



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: CONCLUSO AO PRESIDENTE
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 26/02/2022 10:13:30

Suspensão de Liminar nº 5106103-92.2022.8.09.0051

Comarca de Goiânia

Requerente: Estado de Goiás

Requeridos: Agrozotec Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. e outros

DECISÃO PRELIMINAR

Cuida-se de pedido de suspensão de liminar manejado pelo **Estado de Goiás** contra decisões proferidas nos mandados de segurança de protocolos n. 5077443-88.2022.8.09.0051, impetrado por **Agrozotec Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.**; n. 5025963-71.2022.8.09.0051, impetrado por **Vida Bela Perfumaria e Cosméticos Ltda**; n. 5069742-76.2022.8.09.0051, impetrado por **Coberchapas Comércio de Placas Ltda.**; n. 5078280-46.2022.8.09.0051, impetrado por **Icomm Group S/A**; n. 5038270-57.2022.8.09.0051, impetrado por **Profarma Specialty S/A**; n. 5055496-75.2022.8.09.0051, impetrado por **Neolife Comércio de Cosméticos e Produtos Naturais Ltda.**; n. 5075217-13.2022.8.09.0051, impetrado por **Pronto Alumínio Comércio de Metais Eireli**; n. 5019125-15.2022.8.09.0051, impetrado por **Max Move Comércio de Móveis e Transportes Eireli**; n. 5072781-81.2022.8.09.0051, impetrado por **As2 Comércio Importação e Exportação Ltda.** e n. 5064273-49.2022.8.09.0051, impetrado por **Mueller Eletrodomésticos Ltda.**

Relata o requerente terem as empresas acima nominadas, ora requeridas, impetrado mandados de segurança questionando a exigência de ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas operações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado (DIFAL), instituída pela Lei Estadual nº 19.021/2015, tendo sido deferidas as liminares almejadas perante o juízo de origem, para a inexigibilidade do DIFAL regulamentado pela LC 190/2022 antes de 1º de janeiro de 2023.

Aduz que as decisões impugnadas desconsideraram que a Lei Estadual n. 19.021/2015, editada para possibilitar a cobrança do diferencial de alíquotas aplicável às operações de aquisição interestadual de bens por consumidor não contribuinte do

ICMS, na esteira das disposições do Convênio ICMS nº 93/2015, que teve sua validade confirmada pelo STF no julgamento do Tema 1024.

Afirma que *“a manutenção da decisão liminar, ainda mais neste momento que já existe lei complementar regulamentadora da matéria (LC n.º 190/2022), vai gerar uma grande desoneração ao Estado, que já vem lidando com grave crise financeira onerada pela crise sanitária, já que muitas empresas vão querer se aproveitar do precedente para conseguirem decisões suspendendo a cobrança do diferencial de alíquotas, donde emerge a necessidade premente da suspensão dos seus efeitos”*, sob pena de dano à ordem econômica e política estadual, com perda de arrecadação de novecentos milhões de reais este ano.

Destaca as combatidas contas públicas, *“cujo conhecimento é notório, desde a edição do Decreto n.º 9.392/2019, que reconheceu o estado de calamidade pública das finanças estaduais, fato que, inclusive, permitiu o deferimento de medida liminar pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes nos autos da Ação Cível Originária n.º 3.262/GO”*.

Ressalta a grave crise econômica vivenciada pelo Estado de Goiás e por todo país decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

Aponta a competência deste Presidente para o processamento e julgamento do presente pedido de suspensão.

Reitera que as decisões impugnadas causam grave lesão à ordem econômica, à saúde e à segurança públicas, devendo ser suspensas.

Advoga que as decisões *a quo* acabam por suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao DIFAL no ano de 2022, ignorando a Lei Estadual n. 19.021/2015 e o Convênio ICMS n. 93/2015.

Registra ter o Supremo Tribunal Federal firmado entendimento no sentido da necessidade de edição de lei complementar veiculando normas gerais para a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, introduzida pela Emenda Constitucional n. 87/2015, conforme RE n. 1.287.019 (Tema 1093) e ADI n. 5469 e, em observância a tal entendimento, foi sancionada a Lei Complementar Federal n. 190/2022, para regulamentar a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em operações destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto em outro Estado.

Explica que referida Lei Complementar Federal n. 190/2022 não impõe aumento da carga tributária, nem cria novo tributo, não havendo se falar, portanto, em violação ao princípio da anterioridade anual ou nonagesimal, pois *“a instituição do ICMS-DIFAL em operações interestaduais para consumidor final não-contribuinte já estava posta desde 2015, com a promulgação da Emenda Constitucional 87, que, alterou o inciso VII, § 2º, do artigo 155 da CF, introduzindo no ordenamento jurídico a possibilidade de incidência da alíquota interestadual e da diferença entre a alíquota interna e a interestadual”*.

Destaca que a Supremo Corte decidiu, ainda, ser válida a lei local instituidora do tributo publicada após a atribuição de competência tributária pela Constituição Federal e antes da edição da lei complementar veiculadora de norma geral, que ficará,

contudo, com eficácia postergada.

Assevera que *“o princípio da anterioridade é exigível apenas para as leis que instituem ou majoram tributos, ou seja, a incidência da Lei Complementar que veicula norma geral não deve observar o princípio da anterioridade”*.

Reitera que as decisões *a quo* impugnadas determinam que o requerente se abstenha de exigir o diferencial de alíquotas regulamentado pela Lei Complementar 190/2022 antes de 1.º de janeiro de 2023, causando grave lesão à economia estadual.

Registra que levantamento realizado pela Subsecretaria da Receita Estadual da Secretaria da Economia do Estado de Goiás concluiu que *“para este ano de 2022, a prevalecer decisões como as que se pretende suspender, o Estado de Goiás poderá ter perda de receitas em valor superior a 900 milhões de reais, cerca de 4% (quatro por cento) da receita total de ICMS deste exercício”* e essa drástica redução da arrecadação implicará em diminuição dos recursos destinados à prestação de serviços essenciais, tais como saúde e segurança pública.

Acrescenta o efeito multiplicador que as decisões impugnadas ostentam, o que tornará ainda mais grave a lesão às finanças estaduais e as desigualdades regionais.

Requer a concessão de liminar, para suspender os efeitos das decisões proferidas nos mandados de segurança listados e, ao final, a confirmação da providência, para a suspensão dos efeitos das decisões impugnadas até o trânsito em julgado das ações de origem.

É o relatório.

Decido.

A suspensão de liminar é um mecanismo utilizado para suspender liminar ou sentença judicial nas ações movidas em face do Poder Público ou de seus agentes, quando houver manifesto interesse público ou, em regra, flagrante ilegitimidade, a fim de evitar grave lesão a determinados bens jurídicos públicos, quais sejam, a ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Essa a previsão contida no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 8.437/92:

“Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentando, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Ainda, colhe-se da redação do artigo 15, da Lei do Mandado de Segurança:

“Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.”

Lado outro, a concessão de efeito suspensivo liminar de eficácia da decisão está prevista no § 7º, do artigo 4º, da Lei 8.437/1992, *in verbis*:

“§ 7º. O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.”

Ainda, prevê o artigo 4º, § 8º, da Lei 8.437/92 que *“as liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original”*.

O excepcional instituto possui natureza de incidente processual preventivo colocado a favor do Poder Público, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, com o escopo de estancar decisão judicial que possa causar perigo de grave lesão aos bens jurídicos expressamente protegidos, quais sejam: ordem, economia, saúde ou segurança públicas.

Disso resulta ser vedado o exame da matéria atinente ao mérito da lide principal, ou de quaisquer irregularidades, erro de julgamento ou de procedimento, a fim de que ele não seja usado, obtusamente, como nova via recursal, sob pena de desvirtuamento e utilização perniciosa do instituto (STJ, AgRg na SLS 2.049/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 06/12/2016).

Deve, portanto, o presente pedido de suspensão de liminar limitar-se à verificação da existência de perigo de grave lesão aos bens jurídicos expressamente protegidos: ordem, economia, saúde ou segurança públicas.

In casu, em uma análise perfunctória da questão posta sob apreciação, própria do estágio em que se encontra o feito, verifica-se a presença dos requisitos da excepcionalidade, pois as decisões impugnadas causam grave e evidente lesão à economia pública, reduzindo sobremaneira a arrecadação de ICMS no exercício de 2022.



Como exposto na peça inaugural, o valor da perda de arrecadação do Estado de Goiás, em razão das decisões concessivas de liminares atacadas no corrente ano pode chegar a quase um bilhão de reais, o que tem efeito devastador na já combalida situação das contas estaduais, restando evidente a lesão à economia pública.

Destarte, demonstrados os requisitos autorizadores, merece respaldo a pretensão liminar manifestada no presente feito.

Ao teor do exposto, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei n. 8.437/1992, **defiro a liminar pleiteada**, para suspender os efeitos das decisões proferidas no âmbito dos mandados de segurança de protocolos ns. 5025963-71, 5072781-81, 5077443-88, 5069742-76, 5078280-46, 5038270-57, 5055496-75, 5075217-13, 5019125-15 e 5064273-49 até o julgamento do mérito do presente incidente.

Ouça-se a parte requerida, intimando-se todas as empresas envolvidas e a douta Procuradoria-Geral da Justiça, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Dê-se ciência desta decisão aos magistrados prolatadores das decisões questionadas nos juízos de 1º grau.

Intimem-se.

Goiânia, 25 de fevereiro de 2022.

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA

P R E S I D E N T E

/C10